

Tribunal de Justiça

01ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0011291-15.2021.8.19.0209

Apelante: LUANDA IDA DOS SANTOS

Apelados: PSA GROUP e PONTAL DOS BANDEIRANTES 14200 VEÍCULOS LTDA.

Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RECALL DE AIRBAG EM VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. 1. Ação ajuizada por consumidora alegando atraso e óbices na realização de recall do airbag do passageiro em veículo Citroën C3 Picasso, pleiteando a restituição do valor do bem e compensação por danos morais. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a execução da campanha de recall em duas etapas configurou falha na prestação do serviço e se o tempo decorrido para a troca do componente enseja reparação por dano moral. 3. Prova pericial de engenharia mecânica que atestou o cumprimento regular da primeira etapa do recall em 2021, com a desativação preventiva do airbag do passageiro e eliminação do risco de insuflação inadequada. 4. Segunda etapa concluída com êxito em 2024, mediante a instalação de novo componente sem qualquer custo para a consumidora. 5. Laudo pericial que comprovou a utilização regular e contínua do automóvel, atestando a plena funcionalidade do cinto de segurança durante todo o período. 6. Dilação temporal razoável, considerando a escassez global de componentes e autopeças gerada pela pandemia de Covid-19. 7. Ausência de falha na prestação do serviço ou abalo aos direitos da personalidade da consumidora, tratando-se de mero aborrecimento não indenizável. 8. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0011291-15.2021.8.19.0209 em que é Apelante LUANDA IDA DOS

SANTOS e Apelados PSA GROUP e PONTAL DOS BANDEIRANTES 14200 VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ação de conhecimento com pedidos de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por LUANDA IDA DOS SANTOS em face de PSA GROUP e PONTAL DOS BANDEIRANTES 14200 VEÍCULOS LTDA. (PEUGEOT CHAMONIX) (fls. 3/15). A autora alega que tomou conhecimento de convocação para campanha de recall do airbag do passageiro de seu veículo Citroën C3 Picasso, ano/modelo 2013/2014, placa LSX5572 (fls. 27/28). Sustenta que enfrentou óbices no atendimento prestado pela concessionária ré para desativar e substituir a peça defeituosa, sustentando a existência de falha na prestação do serviço e risco à sua segurança. Por essas razões, requereu a restituição do valor do veículo com base na tabela FIPE e indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00.

A 2ª ré (Pontal dos Bandeirantes) apresentou contestação sustentando a regularidade dos procedimentos adotados e argumentando que o veículo apresentava inconformidades elétricas decorrentes de reparo anterior realizado fora da rede autorizada no sistema de ar-condicionado (fls. 94/110). Salientou que a primeira etapa da campanha foi concluída com a desativação do airbag e que a dilação para a entrega

de novos componentes decorreu de escassez global causada pela pandemia de Covid-19.

A revelia da 1ª ré (PSA Group) foi decretada por ausência de resposta (fls. 224).

O laudo pericial elaborado foi acostado aos autos às fls. 340/383. As partes se manifestaram sobre as conclusões do expert (fls. 390/392 e 394/396).

A sentença de fls. 399/401, julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade pela gratuidade de justiça.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que não deu causa a qualquer impedimento técnico para o conserto do veículo e que a dilação para a conclusão do recall causou abalo moral indenizável, pleiteando a reforma da sentença para procedência da pretensão exordial (fls. 425/435).

Contrarrazões apresentadas pela ré Pontal dos Bandeirantes postulando o desprovimento do apelo (fls. 440/449).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso de apelação preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A relação jurídica estabelecida entre as partes enquadra-se no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), na qual a parte autora figura como consumidora e as rés como fornecedoras de produtos e serviços, consoante os artigos 2º e 3º do diploma consumerista.

Em que pese a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor, a consumidora não está isenta de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, consoante dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de apresentar elementos mínimos de verossimilhança de suas alegações.

No mérito, a controvérsia recursal cinge-se em verificar se houve falha na prestação do serviço por parte das instituições rés no atendimento ao recall do airbag do passageiro do veículo da autora e se tal fato gerou dever de indenizar.

Analisando detidamente o conjunto fático-probatório constante dos autos, verifica-se que a pretensão autoral não merece acolhimento. A autora não nega a convocação para o recall, mas afirma que a demora na substituição do componente comprometeu a segurança e utilização do bem. Ocorre que as provas documentais e a perícia técnica judicial demonstraram a higidez dos procedimentos adotados pelas rés.

Conforme apurado nos autos, a campanha de recall promovida pela fabricante foi estruturada em duas fases em virtude da complexidade técnica e do volume global de veículos atingidos. A primeira etapa

consistiu na desativação preventiva do airbag do passageiro, medida que foi executada com êxito pela concessionária Chamonix em março de 2021 (OS nº 10741) (fls. 132). Tal procedimento desativou a peça com vício e eliminou o risco de projeção de fragmentos metálicos durante eventual colisão.

Ademais, restou comprovado que a segunda etapa da campanha, relativa à efetiva instalação do novo componente do airbag do passageiro, foi concluída com sucesso em 2024 na concessionária Paris Rio (OS nº 33285), sem a incidência de qualquer custo ou restrição financeira para a demandante (fls. 350).

O laudo pericial de engenharia mecânica ratificou que o automóvel da autora esteve em uso regular e contínuo durante todo o período, apresentando bom estado de conservação e indicando 61.271 km rodados no momento da vistoria (fls. 347). O perito ressaltou que o cinto de segurança, principal componente do sistema de retenção capaz de mitigar lesões em acidentes, manteve-se totalmente funcional ao longo de todo o tempo (fls. 362).

É importante considerar que a dilação temporal observada para a entrega dos novos componentes do airbag teve como fator contributivo a crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19 e pela subsequente escassez internacional de autopeças.

Sob a perspectiva do dano efetivo, destaca-se que a consumidora não sofreu qualquer prejuízo, acidente ou limitação concreta na fruição do automóvel durante o período da convocação. A prova pericial confirmou

que o veículo permaneceu em circulação contínua e segura, de modo que a dilação para a finalização do recall não gerou lesão efetiva ao patrimônio, à segurança física ou aos direitos da personalidade da demandante.

Diante desse panorama fático e probatório, resta evidenciada a ausência de ilicitude ou falha na prestação do serviço pelas empresas rés. Não há nos autos demonstração de vício que tenha tornado o veículo impróprio ao uso ou desacreditado a segurança do bem após o cumprimento das etapas estipuladas na legislação de regência.

A situação vivenciada pela autora, consistente na espera para o desfecho de campanha de recall de abrangência mundial sob cenário de desabastecimento em decorrência de pandemia, configura mero aborrecimento e transtorno cotidiano, incapaz de agredir os direitos da personalidade ou gerar dano moral passível de compensação pecuniária.

Inexistindo prova de fato que tenha exposto a consumidora a perigo concreto ou violação à sua dignidade, e demonstrada a regularidade na execução do procedimento pelas rés, a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR
Relator